PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Edith Maria Correa Tourinho
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o. andar - Gabinete 33
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

Acórdão
10a Turma

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL E ESTÉTICO. Demonstrado o dano ocorrido em decorrência de acidente de trabalho e que o empregador não tomou as precauções necessárias para assegurar as boas condições de trabalho, deve indenizar por dano moral e estético o empregado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em que **UTC ENGENHARIA S/A** (Dr. Fábio Amar Vallegas Pereira), **SILVIO ROLA ABRIL** (Dr.Renato Eccard) e **THYSSENKRUPP CSA – COMPANHIA SIDERÚRGICA DO ATLÂNTICO** (Dra. Priscila Mathias de Morais Fichtner), como Recorrentes e Recorridos.

Inconformados com a r. sentença prolatada pela Exma. Juíza Cláudia de Abre Lima Pisco, que julgou procedentes em parte os pedidos (fls.380/383), recorrem ordinariamente as reclamadas, respectivamente, a fls. 396/409 e 436/452 e o reclamante a fls.424/435.

Embargos de declaração do autor a fls. 389/390 e da 2ª reclamada, THYSSENKRUPP CSA, a fls. 391/393, providos parcialmente os do autor e negado provimento aos da 2ª ré (fls.421).

Pretende a 1ª ré, UTC ENGENHARIA S/A, a reforma da decisão de origem quanto à condenação ao pagamento de indenização por dano moral e estético; alega a impossibilidade de acumulação de pagamento das duas indenizações, requer a redução do valor arbitrado por excessivo e excluído o pagamento de pensões vencidas e vincendas.

A 2ª ré, THYSSENKRUPP CSA, requer que seja reconhecida a sua condição de dona da obra e excluída da condenação a responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada, o pagamento de indenização por dano moral e estético e a redução do valor arbitrado a título de indenização .

O autor requer a majoração do valor arbitrado a título de dano moral e estético e a condenação das duas rés ao pagamento de pensão vitalícia em um único ato do valor devido até os 73 anos de vida.

Depósito recursal e custas pagas as fls.410/418 e 453/454.

Contrarrazões do autor a fls.463/476 e da 2ª ré a fls. 480/488.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho, considerando-se a Lei Complementar nº 75/1993 e o Ofício PRT/1ª Regiãonº1567/14-GAB, de 7.7.2014.

É o relatório.

MÉRITO

RECURSOS DAS RECLAMADAS

Os recursos das reclamadas serão apreciados em conjunto ante a identidade da matéria em discussão.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO

Insurgem-se as reclamadas em face da decisão de origem que as condenou, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e R$50.000,00 (cinquenta mil) por dano estético, sob alegação de que não há nos autos comprovação de qualquer conduta ilícita ou culposa das rés. Afirmam que não é possível a acumulação de pagamento das duas indenizações, por caracterizar *bis in idem*.

O reclamante, na inicial, informa que foi admitido em **16.09.2008**, para exercer a função de Supervisor de Montagem e seu contrato está suspenso por encontrar-se em benefício acidentário. Noticia que, no dia **24.10.2008,** sofreu acidente gravíssimo quando prestava serviços para a 2ª ré em sua sede em Santa Cruz. Informa que no momento do acidente cumpria funções atípicas, eis que acumulava a função de Supervisor com a de Encarregado. Aduz que ao supervisionar as obras de construção dos regenerados dos altos fornos 1 e 2 da 2ª ré, caminhando sobre o piso definitivo de grade galvanizada encaixada, uma das grades se soltou e o autor despencou de uma altura de quase 7 metros. Em decorrência desta acidente, o reclamante sofreu trauma raquimedular, sofrendo completo estilhaço da vértebra L-1, causando explosão da vértebra T 12 com L 1 e L 5, fratura de 12 costelas, lesão no pulmão direito, passou por procedimento cirúrgico no tórax, permaneceu internado na UTI, teve pneumonia e lesão no hemotórax, precisou realizar hemodiálise em razão de complicações decorrentes de sua situação hospitalar, necessitou de cirurgia para retirar a pleura do pulmão esquerdo, retornou à UTI em estado grave e, posteriormente, passou por cirurgia para fixar uma placa de titânio na vértebra T12 para sustentar a coluna torácica. Esclarece que passou por sessões de fisioterapia, acupuntura e pilates, sendo necessário o uso de cadeira de rodas, andador e, por fim, muletas, para sua locomoção. Informa que o acidente causou paresia dos membros inferiores, tendo perdido o movimento do pé direito, tem impotência sexual, sofre com fobias, não pode carregar qualquer tipo de peso. Em razão do ocorrido, requer que as rés sejam responsabilizadas pelos prejuízos causados ao autor. Postula o pagamento de indenização por dano moral e estético, bem como pensão vitalícia.

A 1ª reclamada, na defesa, afirma que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do autor, pois ele mesmo determinou a retirada da chapa de piso da elevação onde ocorreu o acidente. Assevera que era necessário, em toda área da obra, o uso de cinto de segurança, equipamento que o reclamante não utilizava no momento do acidente (fls.90).

Incontroverso nos autos o acidente sofrido pelo autor, conforme CAT emitida pela ré em **26.10.2008**, que descreve o acidente ocorrido em **24.10.2008** (fls. 26).

O órgão previdenciário concedeu ao reclamante auxílio doença acidentário - Espécie 91 (fls. 29), seguido de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez em **26.02.2013** (fls. 315).

A perícia técnica realizada concluiu que, em decorrência do acidente de trabalho sofrido, o autor está incapacitado para o exercício de suas funções, as sequelas motoras e sensitivas e cicatrizes são irreversíveis, com comprometimento estético e funcional de ordem definitiva e irreversível (fls. 325/337).

A partir do conjunto probatório dos autos, concluiu o Juízo de origem que o "acidente ocorrido em serviço ocasionou danos ao autor tanto de ordem estética, pela

deformação e cicatrizes, como de ordem material pelas despesas com medicamentos e operações, bem como redução dos seus proventos habituais e, ainda, de ordem moral tendo em vista o abalo íntimo pela lesão sofrida”(fls. 380 verso), condenando as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e R$50.000,00 (cinquenta mil) por dano estético.

A ocorrência do acidente no ambiente do trabalho é incontroversa, estando presente, portanto, o dano (acidente com lesão) e o nexo de causalidade do evento com o trabalho.

No entanto, as rés alegam ausência de culpa na ocorrência do evento danoso. Afirmam que não podem ser responsabilizadas pelo acidente e invocam a excludente de culpa exclusiva da vítima. Asseveram que o acidente não teria ocorrido se o autor tivesse cumprido os procedimentos de segurança necessários ao desenvolvimento da atividade exercida.

A regra geral de responsabilidade civil e, em especial, da obrigação do empregador de indenizar danos decorrentes de acidente de trabalho quando incorrer em dolo e culpa (art, 7º, inciso XXVIII da CRF), é a responsabilidade subjetiva, baseada no princípio da culpa, conforme estabelece o artigo 186 do Código Civil.

Como ensina a melhor doutrina, a exclusão da responsabilidade está no território da causalidade e não da culpa. Nestes termos, a teor do disposto no art. 373, II do NCPC, era das rés o ônus da prova, do qual não se desincumbiram.

De toda sorte, como devidamente observado pelo Juízo de origem, *verbis*: “o trabalho em construção civil é considerado atividade de risco, o que por si só, evidencia a responsabilidade objetiva tanto do empregador direto quanto do tomador de serviços”.

Incide, no caso, a Súmula nº 25 deste Tribunal, *verbis*:

> ”ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL. TEORIA DO RISCO. Quando a atividade exercida pelo empregador implicar, por sua própria natureza, risco acentuado para o empregado, a obrigação patronal de indenizar o dano moral decorrente de acidente do trabalho depende, exclusivamente, da comprovação do dano e do nexo de causalidade com o trabalho desenvolvido. Art. 927 do Código Civil”.

No caso dos autos, o preposto da 1ª reclamada em depoimento pessoal declarou que:

> “não sabe como se deu o acidente do reclamante; que não sabe informar se o piso em que se deu o acidente era definitivo; que a ré fornece aos funcionários EPIs; (...) porém não sabe informar quais os equipamentos estavam sendo usados pelo reclamante no momento do acidente; (...) que no piso em que ocorreu o acidente haviam grades, mas estas eram soldadas no piso; que as retiradas só podem ser feitas mediante autorização do líder ou do engenheiro; que o líder da obra era o Sr. Carlos Galvão, mas não sabe dizer se ele estava trabalhando no dia ; (...) que não sabe informar quem determinou a retirada ou troca de grades no dia do acidente do autor” (fls. 375).

O desconhecimento dos fatos da controvérsia pelo preposto enseja a confissão do réu (art. 843, § 1º, da CLT). Confesso o réu, presume-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, na forma dos artigos 386 e 385, § 1º do NCPC.

Assim, restou evidenciada a culpa das reclamadas no acidente de trabalho ocorrido com o autor, sendo certo que cabia à ré comprovar que as medidas de segurança mínima necessária para prevenção de acidentes foram adotadas à época dos fatos. Todavia, isto não ocorreu. A ré manteve-se silente sobre estas questões, não apresentando qualquer prova documental ou oral hábil a comprovar a alegada culpa exclusiva da vítima.

Ademais, as alegações da 1ª ré de que foi "o próprio reclamante que determinou a retirada da chapa de piso da elevação onde ocorreu o acidente", e que era necessária a utilização de cinto de segurança na área em que ocorreu o evento, restaram desmentidas pelo depoimento da testemunha, Sr. André dos Santos Lima, que trabalhou na mesma equipe do autor e afirmou que:

> "(...) que estava trabalhando no mesmo piso em que estava o reclamante antes do acidente, na segunda elevação, que é o primeiro piso a contar do solo; que o "gladex" só passa a existir a partir desse primeiro piso a partir do solo, que o depoente chamou de segunda elevação; que "gladex" é o piso definitivo colocado para viabilizar o acesso ao forno; que "gladex" é sinônimo de grade; que o depoente era da equipe do reclamante; que não era responsável pela retirada ou qualquer alteração no piso; que a equipe era responsável pela montagem de caldeiraria do forno; que a montagem do piso foi feita por uma outra empresa terceirizada que trabalhava na obra; que a retirada do piso só podia ser feita por esta empresa e com aval do técnico de segurança do trabalho, que inclusive isolaria a área; que o depoente tinha capacete, óculos, cinto, protetor auricular, equipamentos que já tinham sido fornecidos através da qual anteriormente o depoente já prestava serviços à segunda ré; que como o piso já era definitivo, não havia necessidade de uso de cinto de segurança, que era exigido somente para acessos aos andaimes; (...) que o piso do local do acidente é colocado e "apinado", sendo fixo no local; que o pino porém pode ser retirado com uma ferramenta parecida cm uma chave de fenda; que como o piso cedeu, o depoente acredita que o mesmo estava solto ou mal colocado; que várias pessoas passaram pelo local em que ocorreu o acidente; que o reclamante sofreu o acidente depois do almoço (...)"(fls. 376).

Também restou demonstrada pelo depoimento da testemunha da 1ª ré que as movimentações ocorridas na obra que provocaram o acidente não eram de responsabilidade do reclamante ao declarar*, verbis*:

> "a retirada da chapa teria que ter a autorização do Sr. Valter Azevedo que era o líder operacional"; que a retirada de chapa teria que ser comunicada ao Sr. Carlos Galvão, que era o líder do projeto; que tal comunicação tem que ser feita por escrito;

> que toda a movimentação de material tem que ser feita com a ciência do técnico de segurança" (fls. 377).

Ante os depoimentos supracitados, constata-se que houve negligência da reclamada com o ambiente de trabalho e com as medidas de segurança necessária para prevenção de acidente, pois restou comprovado que houve erro na colocação do piso, pois não era comum o mesmo se soltar e que os equipamentos de segurança utilizados pelos empregados eram os deixados pela empresa para o qual prestaram serviços anteriormente.

Neste contexto, comprovado de forma inconteste o dano sofrido pelo autor decorrente de acidente de trabalho e responsável o empregador pela lesão, que decorreu de sua culpa, há de indenizar a vítima, sendo evidente a dor íntima, o sentimento de perda ou frustração sofridos a justificar o dano moral experimentado pelo autor.

Frise-se que o dano moral e o dano estético, apesar de estarem m dentro de um mesmo contexto, não detêm a mesma natureza e são passíveis de cumulação.

Neste sentido, a Súmula nº 15 deste E. Tribunal, *verbis:*

> "Cumulação de indenizações por danos estético e moral. O dano moral não se confunde com o dano estético, sendo cumuláveis as indenizações".

O dano estético configura-se como espécie, do qual o dano moral é gênero, considerando-se que gera o descontentamento com a própria aparência, interferindo na autoimagem e na vida de relação.

No caso dos autos, restou demonstrada pela perícia técnica que o autor, em decorrência do acidente, apresenta as seguintes sequelas:

> "parestesia em membro inferior direito com intensa diminuição do movimento do pé direito; impossibilidade funcional em exercer movimentos de articulação do tornozelo direito, mantendo o pé na chamada posição de "pé equino", utiliza aparelho que lhe permite manter o pé direito em sua posição anátomo funcional, se ajustando ao tornozelo; apresenta certo desequilíbrio da marcha e caminha com auxílio de bengala canadense; na região toraco lombar apresenta cicatriz vertical, mediana, de cerca de 20 cm, com 3 pontos com deiscência de sutura, mediana, de cerca de 20 cm, com 3 pontos com deiscência de sutura, apresentando secreção esverdeada; apresenta no momento fístulas ao longo da cicatriz vertical da coluna e da cicatriz a qual foi submetido para drenagem de abcesso em reg da 11ª costela (parte posterior) em 21.06.2013; apresenta cicatriz de 20 cm, na região do 11º arco costal do lado direito, que coincide com a cirurgia a qual foi submetido logo após o acidente para fixação da vértebra T 12; há uma cicatriz de cerca de 12 cm, 3 cm abaixo da mencionada anteriormente, quer foi usada como via de acesso para drenagem de líquido pleural, devido a derrame extenso com fibrose de parte da pleura (infecção pulmonar adquirida na UTI na época em que esteve internado)", bem como comprometimento sexual devido à área lesada T12-S1" (fls. 331 – quesito 38 e fls. 327).

Como se vê, a lesão que vitimou o autor acarretou deformação

permanente, sendo as cicatrizes irreversíveis, impossibilitando seu retorno às funções normais.

A indenização por lesão estética é uma forma de compensar os danos que a deformidade causa na auto estima da vítima e na sua aceitação perante a sociedade.

Correto o Juízo de origem ao condenar as rés ao pagamento de indenização por dano moral e dano estético.

Nego provimento.

DANO MORAL E DANO ESTÉTICO - REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO

As reclamadas requerem, caso mantida a decisão, a redução do valor arbitrado a título de indenização por dano moral e dano estético.

O Juízo de origem arbitrou às fls. 382 a indenização por danos morais no valor de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil) e R$50.000,00 (cinquenta mil) a título de danos estéticos.

Responsável o empregador pelo infortúnio, que decorreu de sua culpa, há de indenizar a vítima, sendo evidente a dor íntima, o sentimento de perda ou frustração sofridos a justificar o dano moral, bem como a deformidade física e as limitações dela derivada justificam o dano estético.

Todavia, a natureza da indenização decorrente do dano moral e dano estético é de punição educativa ao agressor, de forma a inibir a repetição do mesmo ato no futuro, não tendo finalidade de enriquecer a vítima.

A fixação do *quantum* indenizatório se faz na forma do art. 944 do Código Civil, ou seja, por arbitramento, devendo ser considerada a intensidade do sofrimento da vítima, a gravidade do dano, o poder econômico do ofensor, o prolongamento temporal do fato e, principalmente, a razoabilidade.

Em face da gravidade da lesão e sua repercussão na vida do autor, soa razoável o valor arbitrado pelo Juízo de origem.

Nego provimento.

PENSÃO MENSAL VENCIDAS E VINCENDAS

As rés alegam que como o autor recebe auxílio previdenciário, que até o presente momento não foi convolado em aposentadoria por invalidez permanente, não há falar em pensionamento. Afirmam que como o contrato de trabalho do autor está suspenso não há falar em pagamento de férias, 13º salários. Postulam a exclusão destas parcelas do pagamento das pensões vencidas e vincendas.

O Juízo de origem condenou as reclamadas ao pagamento de pensão mensal vitalícia nos seguintes termos:

> “Além disso, em razão da perda da capacidade laborativa, a impossibilidade de ser readaptado em outra função e a dificuldade em retornar à total normalidade em sua vida (laudo pericial), condeno as reclamadas ao pagamento de uma pensão mensal vitalícia, no valor da diferença entre o que o reclamante recebe do INSS a título de benefício por

> este acidente e o valor do salário que recebia à época do acidente, diante da culpa reconhecida pelo acidente por parte das rés. Ressalto que, pelo princípio da *restituo in integrum*, que orienta o cálculo da indenização, o último salário da vítima deverá ser acrescido da média das parcelas variáveis habitualmente recebidas, tais como: horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade ou periculosidade, acréscimos decorrentes da norma coletiva, todos a serem apurados em liquidação e de acordo com os elementos presentes nos autos até a prolação da sentença. Ademais, as reclamadas deverão custear igualmente o valor dos trezenos anuais, bem como o terço constitucional de férias, a ser inserido, na remuneração mensal da pensão, pelo seu duodécimo. Na forma do art. 533, § 2º do NCPC, determino que a primeira ré inclua o autor na folha de pagamento para efetuar a quitação da pensão mensal vitalícia a ser apurada em liquidação por cálculos" (fls.382).

No caso dos autos, restou demonstrado o dano ocorrido em decorrência de acidente de trabalho e o nexo causal e a culpa das rés que não tomaram as precauções necessárias para oferecer um ambiente seguro ao empregado.

Em decorrência do acidente, a capacidade laboral do autor ficou comprometida de forma total e irreversível. O reclamante ficou afastado pelo INSS com recebimento de auxílio-doença acidentário, convertido em aposentadoria por invalidez em fevereiro de 2013 (fls.315).

O artigo 950 do Código Civil, aplicado subsidiariamente, prevê o pagamento de pensão mensal em caso de incapacidade do empregado, o qual deve corresponder ao valor de trabalho para o qual o empregado se inabilitou.

O fato do reclamante perceber benefício previdenciário não elide o direito à indenização pretendida, pois esta decorre do ato ilícito do empregador, não se compensando com o benefício pago pela Previdência Social ao acidentado, o qual tem natureza de seguro.

A indenização por danos materiais (pensão) se encontra balizada pelo comprometimento físico do autor, gerando incapacidade laboral total e permanente e, por este motivo, plenamente justificado que a base de cálculo da pensão mensal corresponda a 100% do último salário recebido pelo reclamante acrescido da média das parcelas variáveis habitualmente recebidas, observados os reajustes salariais e/ou normativos da categoria, inclusive 13º salário, tendo em vista que a gratificação natalina compõe a remuneração do trabalhador, *ex vi* o art. 7º, VIII, CF/88, bem como pela aplicação analógica da Súmula nº 148 do C. TST, *verbis:*

> "GRATIFICAÇÃO NATALINA. É computável a gratificação de Natal para efeito de cálculo de indenização".

Todavia, no que tange às férias e acréscimo de 1/3, descabe seu pagamento, porque seu objetivo é o repouso mais prolongado do empregado, não representando aumento da renda anual.

Ademais, quando o empregado fica afastado por mais de seis meses, contínuos ou descontínuos, em gozo de auxílio-doença durante o período aquisitivo das férias, perde o direito a elas, conforme prescreve o artigo 133, inciso IV, da CLT.

Dou parcial provimento.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA 2ª RÉ

Pretende a 2ª ré, THYSSENKRUPP, a reforma da decisão de origem que a condenou solidariamente ao pagamento das indenizações deferidas ao autor em decorrência do acidente de trabalho ao fundamento de que a natureza da prestação de serviços da 1ª ré para a 2ª reclamada é de construção civil e as empresas desenvolvem suas atividades de forma independente e autônoma. Assevera que na condição de dono da obra, nos termos da OJ 191 da SDI-1 do C.TST, não pode ser responsabilizado pelas dívidas trabalhistas atribuídas aos empreiteiros ou subempreiteiros, não havendo que falar em reconhecimento de qualquer tipo de responsabilidade subsidiária ou solidária.

O reclamante afirmou, na inicial, que foi contratado em **16.09.2008** pela 1ª ré, para exercer a função de Supervisor Montagem I, exclusivamente nas dependências da 2ª ré, THYSSENKRUPP, na construção dos regeneradores dos altos fornos 1 e 2.

O Juízo de origem condenou as reclamadas de forma solidária, com base no artigo 942 do CC, ao seguinte fundamento:

> "Ora, diante de todas as provas colhidas nos autos, restou evidente que tanto a segunda reclamada teve culpa no acidente já que não fiscalizou como deveria os serviços prestados e nem sequer o ambiente de trabalho, bem como a responsabilidade da primeira reclamada por não ter fornecido os equipamentos de segurança éter permitido o trabalho em local não seguro. Releva destacar que não se trata o caso concreto de responsabilidade pelo dono da obra, tendo em vista que os serviços prestados estão inseridos indiretamente na atividade-fim da segunda ré, que depende dos serviços praticados pela primeira ré para funcionar, não se tratando de mera obra no local da prestação de serviços, desvinculado da atividade principal do tomador de serviços" (fls. 382).

A 2ª reclamada, na defesa, alega que firmou com a 1ª ré um contrato por obra certa para a construção dos regeneradores dos altos fornos e, tratando-se de contrato de empreitada de construção civil, não há falar em qualquer responsabilidade.

É incontroverso o fato de que as reclamadas firmaram um contrato de prestação de serviços e que o autor trabalhava nas dependências da 2ª ré, local no qual ocorreu o acidente.

A 2ª ré ao alegar que o contrato firmado com a 1ª reclamada se deu sob a modalidade de empreitada e que ela seria verdadeira dona da obra, atraiu o ônus da prova, do qual não se desincumbiu, pois não foi acostado aos autos o contrato de empreitada.

Consta nos autos, o documento de fls. 212/221, que demonstra que foi constituído um consórcio firmado pela 1ª ré e outra consorciada (Rip Serviços Industriais Ltda) com o objetivo de executar serviços de construção de 3 Altos Fornos na Usina de Coqueificação do complexo siderúrgico pertencente à 2ª ré, THYSSENKRUPP.

O fato das rés possuírem objetos sociais distintos, por si só, não é suficiente para configurar a hipótese elencada na OJ nº 191 da SDI-1 do C.TST, isso porque no caso dos autos, a 2ª ré depende dos serviços prestados pela 1ª ré para funcionar, não se tratando de mera obra no local da prestação de serviços, desvinculado da atividade principal do tomar de serviços.

Frise-se que aquele que causar dano a terceiro deverá ter responsabilidade na reparação deste, nos termos do art. 186 do CC e todos que concorrerem com o dano, também, serão responsabilizados solidariamente (art. 942 CC).

No caso dos autos, o Juízo de 1º Grau não fundamentou a responsabilidade solidária da 2ª reclamada com base no contrato firmado com a 1ª ré, mas sim de prática, conjunta, de ato ilícito contra o reclamante, não cabendo, destarte, a alegação de irresponsabilidade por estar a empresa apenas na posição de dono da obra.

Dispõe o artigo 932, III c/c 942, parágrafo único, ambos do Código Civil, aplicados supletivamente ao direito trabalhista*, verbis:*

> "Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.
>
> Art. 942. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932"

Desse modo, a 2ª reclamada deve ser responsabilizada solidariamente pelas indenizações devidas em razão do acidente de trabalho ocorrido com o autor.

Ademais, a culpa da segunda reclamada também ficou configurada em razão da ausência de fiscalização dos trabalhos realizados dentro de sua área de funcionamento, respondendo, também, em razão do disposto no art. 927 do Código Civil.

Nego provimento.

RECURSO DO AUTOR

DANO MORAL E ESTÉTICO – MAJORAÇÃO

O reclamante requer a majoração do valor deferido a título de indenização por danos morais estético. Postula o pagamento de R$500.000,00 a título de indenização por dano moral e R$700.000,00 a título de dano estético

A fixação do quantum indenizatório se faz na forma do artigo 944 do Código Civil, ou seja, por arbitramento, devendo ser considerada a intensidade do sofrimento da vítima, a gravidade do dano, o poder econômico do ofensor e, principalmente, a razoabilidade.

In casu, o MM. Juízo *a quo* fixou a reparação por danos morais no montante de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e R$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de dano estético, valor que se afigura razoável, levando-se em conta que a indenização pecuniária tenta, apenas, minimizar a dor sofrida, que atinge as esferas íntima e valorativa do lesado, não devendo ser causa de enriquecimento para uma das partes.

Nego provimento.

PENSÃO MENSAL – PARCELA ÚNICA

O autor, na inicial, postulou o pagamento de pensão vitalícia tendo como base o salário percebido na ativa até completar 73 anos de idade, com base no art. 950, parágrafo único do CC, que prevê o pagamento em parcela única.

Aduz, no recurso, que o pedido de pagamento em um só ato, se justifica, em razão do envolvimento da 1ª ré no escândalo da Lava Jato, com saúde financeira discutível.

O Juízo de 1º Grau condenou as reclamadas ao pagamento de uma pensão mensal vitalícia, diante da culpa reconhecida pelo acidente por parte das rés e determinou na forma do art. 533, § 2º do NCPC que a 1ª ré inclua o reclamante na folha de pagamento para efetuar a

quitação da pensão mensal vitalícia a ser apurada em liquidação por cálculos (fls. 382)..

A forma de pagamento da pensão vitalícia constitui prerrogativa do Juízo, que deve sopesar o flagrante benefício para o empregado, em ver antecipada a receita que seria auferida ao longo de anos, em face do enorme gravame em detrimento da empresa, que terá que antecipar pagamentos futuros a uma só parcela.

O pagamento do valor equivalente ao pensionamento em uma única parcela (artigo 950, parágrafo único do CC), não é direito potestativo do empregado, mas sim faculdade do Juiz. Cabe ao magistrado, no exercício de sua livre convicção e levando em consideração as particularidades do caso concreto, como a situação econômica de ambas as partes e o impacto financeiro da condenação sobre a reclamada, bem como a capacidade do empregado de administrar a quantia devida, dentre outros fatores, definir a melhor forma de pagamento da indenização, de forma a se privilegiar tanto a saúde financeira do lesado quanto a importância social da empresa.

No caso dos autos, não há indícios de que a ré não será capaz de cumprir a obrigação nos moldes a que foi condenada, inclusive esta forma apresenta-se como menos gravosa para a empresa.

Ademais, o pensionamento tem como objetivo reparar lesões materiais que mensalmente se repetem ao longo da vida, sendo certo que existe incapacidade total e permanente do autor para o trabalho.

Frise-se que a pensão mensal vitalícia revela-se compatível com o propósito relevante de garantir o atendimento futuro das demandas de subsistência do trabalhador e sua família, revelando-se mais benéfico ao autor, pois a prestação única, caso mal administrada, pode desaparecer rapidamente, enquanto o parcelamento na forma de prestação mensal vitalícia, não se vincula a limite de idade, sendo devido enquanto viver o reclamante, sendo assegurada a manutenção do valor da moeda e a periodicidade dos reajustes aplicáveis aos empregados.

Nego provimento.

Do exposto, dou provimento parcial aos recursos das rés para excluir da base de cálculo da pensão vitalícia as férias acrescidas de 1/3 e nego provimento ao recurso do autor, nos termos da fundamentação *supra*.

A C O R D A M OS DESEMBARGADORES DA DÉCIMA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade, dar provimento parcial aos recursos das rés para excluir da base de cálculo da pensão vitalícia as férias acrescidas de 1/3 e negar provimento ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 5 de Abril de 2017.

Desembargador a do Trabalho Edith Maria Correa Tourinho
Relatora